



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0006374-18.2013.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)

APELANTE: JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO (PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA 8.409)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302, §1º, I E II DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REFORMA DA DOSIMETRIA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM CORRESPONDENTE À MAJORANTE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ARBITRA-LO EM PATAMAR MAIS ELEVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou em insuficiência de provas quando a responsabilidade penal do agente resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas coadunados por demais elementos de provas acostados aos autos.

2. A dosimetria merece reparos se, ao fixar a majoração da pena em patamar mais elevado do que o mínimo estabelecido na lei, o magistrado deixa de apresentar fundamentação para tanto.

3. Havendo pedido expresso da acusação, é cabível a fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

4. Não há razão para o aumento drástico do valor a ser pago a título de indenização pelo juízo se a acusação apresentou pedido expresso de valor razoável.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0006374-18.2013.8.14.0032
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)
APELANTE: JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO (PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA 8.409)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO, por intermédio do advogado Paulo Boaventura Maia Medeiros, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, que o condenou à pena de 03 anos e 06 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, ao pagamento de 10 dias-multa, à suspensão para dirigir veículo automotor pelo período de 4 meses e 6 dias, e também ao pagamento de indenização por danos morais aos sucessores da vítima no valor de R\$ 88.000,00, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 302, §1º, incisos I e II da Lei n. 9.503/97,

O apelante suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida pela ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a denúncia fundamentou a consumação da modalidade culposa do delito de homicídio com base na imprudência do agente, enquanto que, na sentença, foi condenado por negligência.

No mérito, pugna por sua absolvição alegando que houve culpa exclusiva da vítima e, em último caso, pelo reconhecimento de que as provas dos autos trazem dúvidas quanto à autoria e, assim, deve ser decidido em prol do réu.

Não sendo acolhido o pleito absolutório, requer a revisão da dosimetria para que a pena-base seja diminuída ao mínimo legal, bem como seja aplicada a atenuante da confissão espontânea e, quanto às majorantes dos incisos I e II, pretende que sejam estabelecidas em seu mínimo.

Por fim, pleiteia a exclusão da indenização do art. 387, IV do Código de Processo Penal ou, ao menos, a diminuição com base no valor de referência dos Juizados Especiais.

Em contrarrazões, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e improvimento



da apelação.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 31 de agosto de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0006374-18.2013.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)

APELANTE: JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO (PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA 8.409)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por advogado habilitado. Conheço.

Em preliminar, a defesa do apelante suscita a nulidade da sentença sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o ora apelante foi denunciado pelo homicídio culposo praticado com imprudência do agente, enquanto que, na decisão recorrida, o magistrado acolheu a modalidade culposa sob outro prisma, o da negligência.

Como se sabe, o réu defende-se da conduta descrita na denúncia, sendo assim, o ora apelante teve a oportunidade de combater os fatos narrados na exordial, ainda que o promotor de justiça tenha entendido o evento apenas como resultado de imprudência.

Ademais, ressalto que o magistrado a quo considerou, para efeitos de imputação criminal, que o ora apelante foi, ao mesmo tempo, imprudente e negligente, como fica evidente no excerto a seguir, extraído da sentença (fl. 155v):

Frise-se que os indícios colhidos na fase inquisitorial, quando em harmonia com os elementos constantes dos autos, podem perfeitamente serem utilizados para a formação da culpa. De tudo, pode-se afirmar que o réu agiu com imprudência e negligência ao não observar o dever de cuidar a todos, impostos no trânsito. Com a inobservância do dever de cuidado o acusado transmutou uma atividade que era lícita, numa ilicitude, numa ação típica. O acusado, como ser social que é, tinha o dever de se conduzir com cuidado, com as cautelas necessárias, para que de sua ação não resultasse danos a bens jurídicos alheios.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Antes de maiores digressões a respeito da autoria, impende ressaltar que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fl. 31) e pela certidão de óbito (fls. 33).

Ouvidos os depoimentos colhidos na audiência ocorrida no dia 1º de julho de 2014, presentes nos autos em DVD de mídia à fl. 100, é inegável a existência de duas versões contraditórias.



De um lado, amparando a versão trazida pelo acusado, estão os depoimentos de Aurivam Batista da Silva e Raimundo Nonato da Silva.

Aurivam Batista da Silva disse que:

Presenciou o acidente pois vinha a aproximadamente 30, 40 metros de distância atrás do Johnson. Que viu quando a vítima, que vinha na direção oposta, foi mais para o meio da via e houve o choque. Que a vítima estava em uma moto menor, não ligou o pisca e seu capacete estava no braço. Que, na hora do acidente a vítima estava sobre a moto, no meio da rua. Que a vítima não estava na calçada. Não permaneceu após o acidente. Foi localizado pela família do apelante para prestar depoimento porque comentou pela cidade que havia visto o acidente e, como conhece muitas pessoas, acabou sendo chamado para depor.

Raimundo Nonato Silva respondeu:

Que viu o acidente. Que vinha de moto atrás da vítima, Raimundo. Que quando Raimundo chegou em frente à sua casa, fez a curva repentinamente. Que Raimundo estava com o capacete no braço. Que Johnson vinha pelo lado oposto, subindo a rua. Que Johnson não tinha como desviar. Que não tem certeza onde foi a batida, mas crê que ainda foi na pista. Que na hora do baque viu pessoas saindo da casa. Que não ficou no local porque não possui habilitação e ficou com medo de ter problemas. Comentou que havia visto o acidente e, por isso, a família do rapaz pediu que falasse ao Juízo.

De outra banda, também presenciaram o evento Rute Maria da Silva Freitas, esposa da vítima, e Odilson Miranda da Silva Junior. Estes, por sua vez, apresentaram versões que se confirmam, mas vão de encontro às palavras das outras testemunhas, já colacionadas neste voto.

Odilson Miranda da Silva Junior relatou:

Que estava no cruzamento pouco acima do acidente. Que ouviu um barulho longo de freada e por isso olhou para ver o que era. Que viu o momento da colisão. Que viu que Johnson não conseguiu fazer a curva e atingiu a vítima. Que viu quando Raimundo bateu a cabeça na calçada. Que, no momento da colisão, Raimundo já estava em cima da calçada. Que, a vítima já tinha parado a moto e estava só empurrando. Que prestou socorro à vítima. Que Raimundo estava muito engasgado. Que levantou a cabeça da vítima para que pudesse respirar melhor. Que foi ele quem afastou a moto. Que foi ele quem chamou a ambulância. Que o acusado estava muito nervoso, tentou tirar a moto e não conseguiu.

Rute Maria da Silva Freitas disse:

Que, por volta das 19 hrs. encerrou suas atividades no ateliê e foi para fora esperar o marido voltar da colônia. Estava ao celular com a filha quando viu o marido parar a moto do lado oposto da via e, ao mesmo tempo que disse que ia desligar o telefone para ajudá-lo a colocar a moto para dentro, disse 'mataram o teu pai' porque o apelante veio em alta velocidade pelo lado oposto e atingiu seu marido. Que pediu ajuda para o acusado mas ele não ajudou. Que Odilson ajudou, levantou a cabeça da vítima que estava se engasgando. Que a ambulância demorou a chegar, então seu filho chegou e levou o pai para o hospital. Que seu marido já tinha descido da moto, e a empurrava já em cima da calçada por isso tinha tirado o capacete. Que ele caiu no lugar onde foi batido, que o degrau da calçada impediu que fosse jogado para mais longe. Escutou a freada de longe. A filha estava na linha e pôde ouvir a gritaria. Foi ela quem chamou o irmão que, ao chegar lá, levou o pai para o hospital. Que quando estava no hospital viu o apelante e disse 'foi tu que acidentou meu marido', ao que ele respondeu 'mas ele era o culpado, ele que atravessou o meu caminho', e ela disse 'como ele atravessou o teu caminho na



calçada da casa dele?’ e ele disse ‘mas eu conheço de lei de trânsito, eu tô fazendo autoescola’. O marido mexia as pernas, estava babando e jorrava sangue da cabeça

Ante à contradição entre as versões pode parecer um desafio ao julgador, a busca da verdade dentre os fatos apresentados. Contudo, no caso em exame, há outros elementos probatórios que permitem a convicção concreta para alcance da verdade real, conforme se demonstra a seguir.

Ainda que inexistente laudo pericial, constam em DVDs (fls. 48 e 120) imagens da via, da calçada em frente à casa da vítima e, uma foto muito esclarecedora da posição em que a vítima ficou após tombar.

De acordo com estas imagens, constata-se que a calçada é dividida ao meio por um degrau disposto em um ângulo de 90 graus em relação à rua, configurando dois níveis diferentes.

A imagem que mostra a vítima (fl. 36), evidencia que esta caiu exatamente em cima do degrau, transversalmente, ficando com a parte superior do corpo no nível mais alto e a parte inferior, no patamar mais baixo.

Isso impõe se concluir que, a posição do corpo da vítima mostrada na imagem confirma a versão acusatória de que esta já se encontrava em cima da calçada quando foi atingida pelo ora apelante, pois, não é plausível acreditar verdadeiros os fatos como narrados pelo apelante, de que vinha a uma velocidade de aproximadamente 40 km/h e atingiu a vítima ainda no meio da pista da direita. Para que o corpo da vítima fosse deslocado de onde o apelante aduz ter acontecido o baque até onde aparece tombado nas imagens, seria necessário um abalroamento extraordinário que provocasse o arremesso do corpo por alguns metros e, ainda, para um nível superior.

Esta hipótese não parece possível no panorama desenhado pelo acusado, mesmo porque, ressalte-se, ele mesmo nega que tenha arrastado a vítima com o acidente, assim, esta não poderia ter ficado posicionada no local onde aparece na foto.

Assim, entendo que não merece acolhida a irresignação formulada, que pugna pela absolvição, seja por culpa exclusiva da vítima, seja por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas contidas nos autos são suficientes para respaldar a condenação.

O que se constata é que o proceder do recorrente amolda-se ao conceito de delito culposo, na medida em que estão presentes no caso em apreço todos os seus elementos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade, tendo o delito se consumado em virtude da realização voluntária de uma conduta de não fazer o que era correto e exigido.

A verdade é que, diante do que foi apurado, conclui-se que o apelante conduzia seu veículo em circunstâncias que configuram conduta que não se coaduna com o dever de cuidado objetivo a todos imposto, e tendo este ato sido a causa determinante do evento, impõe-se a condenação.

No que tange à dosimetria da pena do homicídio culposo, observo que a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão, que entendo por proporcional, uma vez que o apelante foi



condenado como incurso em duas majorantes, devendo uma delas sopesar em seu desfavor nesta primeira fase de cálculo da pena, fundamentando idoneamente a culpabilidade do agente.

A fixação da sanção acima do mínimo legal se justifica, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Incabível a aplicação da atenuante pela confissão espontânea pleiteada porque as palavras do ora apelante não foram levadas em consideração para formar o convencimento do magistrado sentenciante.

Este é o sentido que se extrai da leitura da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Na terceira fase, porém, constato um problema. A pena foi aumentada em 2/5, acima do patamar mínimo de 1/3, sem que tenha sido apresentada justificativa fundamentada para tanto, assim, entendo por bem reduzir o patamar de referência para o mínimo previsto na lei, de forma a tornar a pena, em definitivo, em 3 anos e 4 meses de detenção em regime aberto e 10 dias-multa.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto à majoração do tempo de suspensão da habilitação para dirigir, também majorado em patamar superior ao mínimo sem justa fundamentação. Desta forma, tendo sido fixada à base de 3 meses, a suspensão deve ser majorada, agora, no mínimo de 1/3, resultando, em definitivo, em 4 meses.

Quanto aos questionamentos formulados pela defesa a respeito da indenização arbitrada pelo magistrado, ressalto que, provada a culpa do apelante, e, tendo sido a reparação devidamente pleiteada, tanto pelo representante do parquet, ainda na peça exordial, como, posteriormente, em sede de alegações finais, pelo assistente da acusação (filho da vítima), é devida sua fixação.

O dano moral atinge a dignidade da pessoa, ele exsurge da própria conduta típica, que já foi devidamente apurada na instrução penal e ensejou um abalo psíquico aos familiares que foram privados do convívio de um ente querido, vítima de um acidente de trânsito que não teria ocorrido não fosse a atuação do ora apelante. Assim, é evidente o dano moral experimentado por aquela família, sendo indiferente a prova de pobreza da vítima.

No que diz respeito ao quantum aplicado pelo magistrado sentenciante em 100 salários mínimos, totalizando, à época, o valor R\$ 88.000,00, entendo que deve ser reformado para guardar proporcionalidade com o valor pedido pela acusação, tanto na denúncia apresentada pelo parquet, como nas alegações finais do assistente da acusação – que é, inclusive, filho da vítima –, correspondente a R\$ 50.000,00.

Assim, para fins de fixação do valor a ser devido pelo ora apelante a título



de danos morais, entendendo ser coerente partir do valor pugnado pela própria família da vítima, de R\$ 50.000,00, que, a meu ver, é adequado.

Neste passo, determino que o quantum final devido seja fixado somente após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente corrigido pelo juízo cível.

Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do quantum referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP).

2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada.

3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto.

4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo.

5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP).

6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

7. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia.

8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.



9. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, divirjo em parte do parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para proceder a correções na dosimetria e, ao final, diminuir a pena para 3 anos e 4 meses de detenção em regime aberto e 10 dias-multa, para 4 meses de suspensão da habilitação para dirigir, além de alterar o valor devido a título de indenização por danos morais que deverá partir de R\$ 50.000,00 a serem corrigidos pelo juízo cível após o trânsito em julgado deste acórdão.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator